



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº 83/2025/CRT/CGOE/DILIC
PROCESSO Nº 44011.009296/2023-75
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ITAUSA INDUSTRIAL

ASSUNTO: Retirada Parcial da Patrocinadora Itaotec S.A do Plano de Benefícios de Contribuição Definida – PAI-CD, CNPB nº 2001.0017-38.

RETIRADA PARCIAL. PLANO PATROCINADO. PLANO ESTRUTURADO NA MODALIDADE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA. EXIGÊNCIAS.

I. RELATÓRIO**I.1. Do Requerimento**

1. Trata-se do Expediente Explicativo, sem data ou referência (SEI 0610465), protocolado em 13/11/2023, sob o processo número 44011.009296/2023-75, tendo sido anexado o processo NUP nº 44011.004096/2025-98, por meio dos quais a Fundação Itaúsa Industrial - ITAUSAINDL, CNPJ nº 00.366.402/0001-02, encaminhou o requerimento de retirada de patrocínio da Itaotec SA, CNPJ nº 54.526.082/0001-31, do Plano de Benefícios de Contribuição Definida – PAI-CD, CNPB nº 2001.0017-38, para a análise e autorização desta Superintendência.

2. Cuida-se de retirada **parcial** de patrocínio, uma vez que, com a saída da aludida patrocinadora, remanescerão no plano outras patrocinadoras e grupos de participantes ou assistidos, nos termos do art. 4º, inciso II da Resolução CNPC Nº 53, de 10/03/2022.

3. Com a entrada em vigor da Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023 (nova resolução que dispõe sobre a retirada de patrocínio), a Diretoria de Licenciamento da PREVIC, por meio desta Coordenação-Geral de Autorização para Transferência Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada (CGTR), em observância ao disposto no art. 26 da citada Resolução, comunicou o arquivamento do presente processo (Despacho SEI nº 0629199), orientando a ITAUSAINDL que aguardasse a regulamentação da Resolução CNPC/MPS nº 59/2023 para a proposição de novo pedido de retirada de patrocínio.

4. Porém, sobreveio a Decisão Judicial da 3ª Vara Cível da SJDF, objeto do Processo SEI nº 44011.013263/2024-19, por meio da qual declarou "que o Processo de Retirada nº 44011.009296/2023-75 seja desarquivado, reconhecido o direito da Itaotec de que não se aplique, ao Processo de Retirada, a Resolução CNPC 59/2023, de modo que a sua análise deve ocorrer aplicando-se a Resolução CNPC 53/2022, vigente à época da instauração do processo."

5. Assim, em cumprimento à referida Decisão Judicial, segue-se com a análise do requerimento com base na Resolução CNPC nº 53, de 2022, e demais normativos regentes na data do protocolo do requerimento.

I.2. Da Iniciativa

Patrocinador/Instituidor	X
EFPC	

I.3. Da Motivação (Fonte: Expediente Explicativo e alíneas "c" e "e" do Considerando do Termo de Retirada - SEI nº 0610468)

"O motivo para a Itaotec S.A. realizar esta solicitação foi em razão do encerramento de suas atividades, conforme comunicado ao mercado de 10/01/2014, com a desativação de seu setor relativo aos equipamentos de informática e a transferência de suas atividades de automação e serviços para outra organização. Ao longo desses anos, em face do encerramento de suas atividades, a Itaotec S.A. revisitou o seu programa de aposentadoria e decidiu pela retirada de patrocínio. Informou ainda que atualmente conta apenas com um único participante ativo."

Também no Termo de Retirada - alínea "e" do Considerando a entidade informa:

"e) a **PATROCINADORA**, com base na notificação citada acima, informou que o pedido de retirada deve-se em razão: (i) do encerramento de suas atividades, conforme referido na alínea "c" supra; e (ii) possuir na Data-Base tão somente dois participantes ativos e na data da notificação um participante ativo a ela vinculado no PLANO;"

I.4. Da Data de Notificação, da Definição da Data-Base e da Data de Protocolo

Data de Notificação	Data-Base	Data de Protocolo
06/11/2023 ¹	31/12/2022	13/11/2023

¹ Fonte: Expediente Explicativo e alínea "d" do Considerando do Termo de Retirada (SEI nº 0610468)

6. Em face das datas acima, verifica-se que a entidade protocolou o pedido de retirada das patrocinadoras dentro do prazo máximo permitido, conforme o disposto no inciso II do art. 2º da Resolução Previc nº 15/2022.

7. E quanto à data-base, verifica-se também o atendimento ao inciso I do art. 2º da Instrução Normativa Previc nº 45/2022, na data do protocolo.

I.5. Informação Básicas Sobre o Plano Objeto da Retirada (Fontes: CADPREVIC):

- **Nome:** Plano de Benefícios de Contribuição Definida – PAI-CD
- **CNPB:** 2001.0017-38
- **Modalidade:** Contribuição Definida
- **Início de Funcionamento:** 13/06/2001
- **Plano em Extinção (S - Sim/N - Não):** N
- **Situação do Plano:** Ativo/Em Funcionamento
- **Benefícios:**

Nome do Benefício	Regime Financeiro	Método de Financiamento
Aposentadoria Antecipada	Capitalização	Capitalização Financeira
Aposentadoria Normal	Capitalização	Capitalização Financeira
Aposentadoria por Invalidez	Capitalização	Capitalização Financeira
Benefício por morte	Capitalização	Capitalização Financeira
Benefício Proporcional	Capitalização	Capitalização Financeira

- **Responsáveis pelo custeio:**

Tipo	Ativos	Assistidos	Patrocinador
Normal - Previdencial	X	-	X
Normal - Desp. Adm.	X	X	X
Serviço Passado	-	-	-

- Patrocinador:

CNPJ	Patrocinadora / Instituidora	Natureza Jurídica
86.530.318/0001-08	DEXCO REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A	PRIVADA
44.367.258/0001-04	DEXCO EMPREENDIMENTOS LTDA	PRIVADA
43.059.559/0001-08	DURATEX FLORESTAL LTDA	PRIVADA
00.366.402/0001-04	FUNDAÇÃO ITAUSA INDUSTRIAL	PRIVADA
61.532.644/0001-15	ITAUSA S.A.	PRIVADA
54.526.082/0001-31	ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC	PRIVADA
97.837.181/0001-47	DEXCO S.A	PRIVADA
62.032.180/0001-40	DEXCO HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA	PRIVADA

8. É importante registrar que a patrocinadora em retirada, Itaotec S.A. - Grupo Itaotec, não é solidária às demais patrocinadoras do Plano PAI-CD sendo as informações segregadas de forma real, conforme explicitado no Termo de Retirada "Considerando, alínea "f" e no Relatório da Operação no item 3. "AVALIAÇÃO ATUARIAL", Campo "Detalhamento", respectivamente.

9. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. O requerimento é analisado com fundamento nos artigos 25 e 33, III, da Lei Complementar nº 109/2001, considerando a legislação específica aplicável quando do protocolo do requerimento, especialmente a Resolução CNPC nº 53/2022, a Resolução Previc nº 15/2022, a Resolução Previc nº 09/2022, a Instrução Previc nº 45/2022, bem como os critérios técnicos estabelecidos para o licenciamento da operação.

III. ANÁLISE

III.1. Da Instrução do Processo

11. Nos termos do inciso I do Anexo XVII à Instrução Normativa Previc nº 45/2022, os requerimentos de licenciamento de retirada de patrocínio devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- expediente explicativo;
- Termo de Responsabilidade de Retirada de Patrocínio;
- Termo de Retirada de Patrocínio, conforme legislação específica;
- relatório da operação, em formato "xlsx", conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Previc na internet;
- acordo entre as partes para destinação do excedente patrimonial ou equacionamento da insuficiência patrimonial de forma diversa da proporção contributiva, quando for o caso;
- texto consolidado do convênio de adesão do patrocinador remanescente para registrar a assunção das responsabilidades previstas na legislação aplicável e no regulamento, no caso de haver participantes e assistidos que tenham optado por permanecer no plano objeto de retirada de patrocínio, considerando a proposta de alteração, com as alterações propostas destacadas em negrito;
- manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, no caso de patrocinadores sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001; e
- aqueles mencionados no Anexo V, no caso de a EFPC concordar com a criação de plano de benefícios instituído por opção, fundamentado em estudo de viabilidade técnica;

12. Quanto à documentação exigida para a instrução do processo, observou-se:

<u>Documentos</u>	<u>Enviado (S - Sim/N - Não)</u>	<u>Referência</u>
Expediente explicativo;	S	SEI (0610465)
Termo de Responsabilidade de Retirada de Patrocínio;	S	SEI (0610466 e 0610467 - repetido)
Termo de Retirada de Patrocínio, conforme legislação específica;	S	SEI (0610468)
Relatório da operação, em formato "xlsx", conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Previc na internet;	S	SEI (0610469)
Acordo entre as partes para destinação do excedente patrimonial ou equacionamento da insuficiência patrimonial de forma diversa da proporção contributiva, quando for o caso;	Não aplicável ao caso	-
Texto consolidado do convênio de adesão do patrocinador remanescente para registrar a assunção das responsabilidades previstas na legislação aplicável e no regulamento, no caso de haver participantes e assistidos que tenham optado por permanecer no plano objeto de retirada de patrocínio, considerando a proposta de alteração, com as alterações propostas destacadas em negrito;	Não aplicável ao caso	-
Manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, no caso de patrocinadores sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001;	Não aplicável ao caso	-
Aqueles mencionados no Anexo V, no caso de a EFPC concordar com a criação de plano de benefícios instituído por opção, fundamentado em estudo de viabilidade técnica.	Não aplicável ao caso	-

13. Verifica-se do quadro acima que a EFPC instruiu o processo com todos os documentos exigidos pela legislação regente vigente na data do protocolo do requerimento.

III.2. Do Expediente Explicativo do requerimento

14. Sobre as informações estabelecidas no §1º do art. 3º da Instrução Previc nº 45/2022, verificou-se:

<u>Informações</u>	<u>doc. SEI 0610465</u>
Descrição detalhada do requerimento	Consta
Motivação da proposta	Consta
Dados de contato do responsável pelo processo junto à EFPC	Consta

15. Sendo assim, verifica-se o atendimento ao estabelecido no §1º do art. 3º da Instrução Previc nº 45/2022.

III.3. Do Termo de Responsabilidade de Retirada de Patrocínio

16. Conforme dispõe a alínea "b" do inciso I do Anexo XVII e §2º do art. 3º da Instrução Previc nº 45/2022, os requerimentos de licenciamento de retirada de patrocínio devem ser instruídos com Termo de Responsabilidade específico da operação, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Previc, assinado por um dos membros da diretoria executiva com poderes de representação da entidade, estabelecidos no Estatuto.

17. Em cumprimento ao referido dispositivo, a EFPC apresentou o Termo de Responsabilidade de Retirada de Patrocínio (SEI 0610466 e 0610467 - repetido), conforme o então modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Previc, assinado pelo Diretor presidente da EFPC, Carlos Henrique Pinto Haddad - Atestado de Habilitação nº 2020.269, com mandato ativo no Cand. Logo, verifica-se que o requisito foi atendido.

III.4. Do Relatório da Operação

18. Em atendimento à alínea "d" do inciso I do Anexo XVII da Instrução Normativa Previc nº 45/2022, a entidade apresentou o Relatório da Operação, posicionado na data-base de 31/12/2022, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Previc na internet (SEI nº 0610469).

III.4.1. Estatística Populacional

19. Na seção "2. População" do Relatório da Operação, a entidade informa a Estatística da População do Plano, conforme tabela abaixo:

2. POPULAÇÃO						
Categoria	Quantidade		Idade Média (em anos, 1 casa decimal)		Salário de Contribuição Médio/ Benefício Médio (em R\$)	
	Plano	Grupo Retirante	Plano	Grupo Retirante	Plano	Grupo Retirante
Ativos	3195	2	40,1	58,5	6.298,00	15.168,00
Autopatrocínados	1894	942	50,5	51,5	10.792,00	10.520,00
Em BPD	375	201	47,2	49,0	-	-
Assistidos	840	310	63,2	63,2	6.347,54	7.313,37
Total	6304	1455	46,7	53,7	7.280,15	8.389,91

	Quantidade (Grupo Retirante)	Valor a Restituir (R\$)
Cancelados	122	4.434.257,83

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

A WTW efetuou análise na base de dados com a finalidade de identificar eventuais distorções, não assegurando que todas as distorções foram detectadas e sanadas. Após a análise dos dados pela WTW e correções feitas pela Entidade e/ou por sua(s) patrocinadora(s), foi considerado que os dados estavam suficientemente completos, não havendo necessidade de qualquer ajuste para realização da avaliação atuarial. A responsabilidade sobre a veracidade e completude das informações prestadas é inteiramente das patrocinadoras, do administrador do plano e de seus respectivos representantes legais, não cabendo ao atuário qualquer responsabilidade sobre as informações prestadas.

20. Observa-se que o plano possui 6.304 participantes, sendo 1.455 deles do grupo das patrocinadoras que se retiram. Entre os participantes retirantes há 310 assistidos, 2 ativos, 942 autopatrocínados e 201 em BPD. No entanto não consta evidenciado a data do cadastro, que será motivo de exigência.

21. Registra-se que foi informada a existência de 122 participantes classificados como "cancelado" no grupo retirante.

22. Comparando-se as informações das tabelas acima com a estatística populacional constante da base de dados desta PREVIC (abaixo reproduzida), verifica-se que há divergências de informações na Data-Base. Assim, a EFPC deverá esclarecer as diferenças verificadas e, se for o caso, ajustar o Relatório da Operação.

População e Benefícios

Tipo de Participante	12/2022	
	Quantid.	%
Ativos	7.688	90,1
Assistidos	842	9,9
Pensões	0	0,0
Totais	8.530	100,0
Designados	7.066	

23. Ressaltamos que, conforme o disposto no art. 21, da Resolução CNPC nº 53/2022, o plano de benefícios objeto de retirada deve permanecer em pleno funcionamento até a data do cálculo, incluindo a concessão e o pagamento de benefícios.

III.4.2. Avaliação Atuarial e Apuração do Resultado

III.4.2.1. Patrimônio de Cobertura

24. Na terceira aba do relatório, intitulada "3. Avaliação Atuarial", em sua subseção 3.1, a entidade informa os valores (contábil e precificado a mercado) do Patrimônio de Cobertura do Plano e do Grupo em Retirada posicionados na data-base:

3. AVALIAÇÃO ATUARIAL		
3.1. Patrimônio de Cobertura		
Critério de Segregação:	Segregação Real	
Detalhamento:	As informações são segregadas de forma real pela Fundação Itaúsa Industrial, uma vez as patrocinadoras não são solidárias entre si no que concerne às obrigações referentes à cobertura de benefícios oferecidos aos participantes e respectivos beneficiários do Plano de Benefícios de Contribuição Definida PAI-CD.	
	Total do Plano	Grupo em Retirada
Valor Contábil (R\$)	1.888.172.403,90	742.102.235,96
Precificado a Mercado (R\$)	1.888.172.403,90	742.102.235,96
Diferença (+/-) (R\$)		0,00

25. Comparando-se o valor contábil total do plano informado no relatório com o que consta no balancete disponível no sistema da Previc, verifica-se que os valores coincidem.

26. A entidade informa que o critério de segregação utilizado foi o real, considerando que as patrocinadoras não são solidárias entre si.

27. Conforme registrado no Relatório da Operação, não há qualquer diferença, na data-base, entre o valor contábil e o valor precificado a mercado do patrimônio de cobertura, tanto para o plano como um todo ou considerando apenas o grupo em retirada.

28. Cabe ressaltar que, na data do cálculo, momento em que os direitos e obrigações financeiras das partes em face da retirada de patrocínio serão novamente posicionados, torna-se obrigatória a reavaliação dos ativos que compõem o Patrimônio de Cobertura do Grupo em Retirada a valores de mercado.

III.4.2.2. Reservas Matemáticas

29. Na subseção 3.2 da seção "3. Avaliação Atuarial", a ITAUSAINDL informa a posição das reservas matemáticas do Plano e do Grupo em Retirada, na data-base:

3.2. Reservas Matemáticas (R\$)

Item	Plano	Grupo em Retirada	
		Cálculo I	Cálculo II
Benefícios Concedidos	574.331.887,77	264.639.003,02	264.639.003,02
Contribuição Definida	574.331.887,77	264.639.003,02	264.639.003,02
Benefício Definido	-	-	-
Programados	-	-	-
Não Programados	-	-	-
Benefícios a Conceder	1.313.840.516,13	477.463.232,94	477.463.232,94
Contribuição Definida	1.313.840.516,13	477.463.232,94	477.463.232,94
Benefício Definido	-	-	-
Programados	-	-	-
Não Programados	-	-	-
Provisões a Constituir	-	-	-
Patrocinador	-	-	-
Participantes e Assistidos	-	-	-

30. Conforme consta na aba "Orientações" do Relatório da Operação, os valores das colunas Cálculo I e Cálculo II consideram:

- Cálculo I: as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na demonstração atuarial imediatamente anterior ao do pedido de retirada de patrocínio, ou seja, considerando o plano em funcionamento; e*
- Cálculo II: os critérios definidos nos artigos 6º e 7º da Resolução CNPC nº 53/2022.*

31. A esse respeito, registramos que as provisões dos "Benefícios a Conceder CD" demonstradas na tabela acima, não apresentam diferença nos Cálculos I e II. Sob esse aspecto, a EFPC esclarece no campo "OBSERVAÇÕES ADICIONAIS" que "O Plano de Benefícios de Contribuição Definida (PAI-CD) é estruturado na modalidade de Contribuição Definida."

32. Registra-se que os montantes acima apresentados para as reservas matemáticas do plano como um todo, para os Benefícios Concedidos e Benefícios a Conceder, compatibilizam-se com os registros do balancete do plano disponível no sistema da Previc, na data-base.

III.4.2.3. Resultado

33. No item 3.3 da seção "3. Avaliação Atuarial", consta a apuração do resultado para o grupo em retirada:

3.3. Resultado do Grupo em Retirada

Item	Valor (R\$)
Patrimônio de Cobertura	742.102.235,96
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos	264.639.003,02
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder	477.463.232,94
(-) Provisões Matemáticas a Constituir	0,00
Resultado	0,00

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

O Plano de Benefícios de Contribuição Definida (PAI-CD) é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

III.4.3. Tratamento de Excedente e Insuficiência Patrimoniais

34. Na aba "4. Excedente-Insuficiência" do Relatório da Operação, a entidade deverá informar o tratamento conferido a cada um dos elementos que compõem o excedente patrimonial a ser destinado ao Grupo em Retirada ou a situação de insuficiência, conforme a posição patrimonial na data-base.

III.4.3.1 Excedente

III.4.3.1.1. Reservas de Contingência e Especial

35. Conforme o balancete disponível no sistema da Previc, o plano como um todo não apresenta déficit ou superávit. Sob esse aspecto a entidade informa no campo "OBSERVAÇÕES ADICIONAIS" que "Como o plano é estruturado na modalidade de contribuição definida não há o que se falar sobre excedente patrimonial."

4. TRATAMENTO DE EXCEDENTE/INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL

4.1. Excedente

4.1.1. Reserva de Contingência e Reserva Especial

a) Apuração da Reserva de Contingência e Reserva Especial

Item	Valor
Reserva Matemática BD	R\$ 0,00
Duração do passivo (anos)	0,00
Límite da Reserva de Contingência	10,00%
Reserva de Contingência	R\$ 0,00
Reserva Especial	R\$ 0,00

b) Proporção Contributiva do Grupo em Retirada

Período de Constituição da Reserva Especial (Mês/Ano): a

	Contribuições Normais	%	Reserva Especial
Participantes + Assistidos	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00
Patrocinadores	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00
Total	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

Como o plano é estruturado na modalidade de contribuição definida não há o que se falar sobre excedente patrimonial.

36. Ainda o item 4.3.2 do Termo de Retirada informa: "Em razão do Plano PAI-CD ser estruturado exclusivamente na modalidade de contribuição definida não há previsão de critério e forma de destinação de reserva de contingência ou reserva especial neste Termo tendo em vista a impossibilidade existirem tais reservas no PLANO."

III.4.3.1.2. Fundos

37. Sobre fundos, a entidade informa na subseção 4.1.2 da aba 4 do Relatório da Operação a existência do "Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar" e do "Fundo Administrativo" referentes ao grupo em retirada.

4.1.2. Fundos		
4.1.2.1. Fundos Previdenciais		
Nome do Fundo:	Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar	
Finalidade:		
Destinatário	Valor (R\$)	Justificativa
Participantes + Assistidos	-	Os valores do Fundo Previdencial – Fundo de Reversão serão destinados integralmente à patrocinadora, eis que o referido Fundo foi constituído exclusivamente pela reversão de contribuições da patrocinadora às quais os participantes não tiveram direito em razão das regras contidas no Regulamento do PLANO, observado o disposto no subitem 4.3.6 do Termo de Retirada. O valor total do Fundo Previdencial de Reversão de Saldo em 31/12/2022 é de R\$ 1.139.693.134,91.
Patrocinadores	986.174.381,07	
Total	986.174.381,07	

38. Conforme as informações consignadas na "Justificativa" que "Os valores do Fundo Previdencial – Fundo de Reversão serão destinados integralmente à patrocinadora, eis que o referido Fundo foi constituído exclusivamente pela reversão de contribuições da patrocinadora às quais os participantes não tiveram direito em razão das regras contidas no Regulamento do PLANO, observado o disposto no subitem 4.3.6 do Termo de Retirada. O valor total do Fundo Previdencial de Reversão de Saldo em 31/12/2022 é de R\$ 1.139.693.134,91." Sendo que referente a patrocinadora retirante informado o valor de R\$ 986.174.381,07.

4.1.2.2. Fundo Administrativo		
Destinatário	Valor (R\$)	Justificativa
Participantes + Assistidos	804.659,03	O fundo administrativo será destinado aos participantes por liberalidade das patrocinadoras. O valor total do Fundo Administrativo em 31/12/2022 é de R\$ 2.047.339,18.
Patrocinadores	-	
Total	804.659,03	

39. Já em relação ao fundo administrativo, o Relatório demonstrou para destinação referente ao grupo em retirada o valor de R\$ 804.659,03 e no campo "Justificativa" que "O fundo administrativo será destinado aos participantes por liberalidade das patrocinadoras. O valor total do Fundo Administrativo em 31/12/2022 é de R\$ 2.047.339,18."

4.1.2.3. Fundos dos Investimentos		
Destinatário	Valor (R\$)	Justificativa
Participantes + Assistidos		
Patrocinadores		
Total	-	

40. Não há registro no Relatório da Operação de "Fundos para Garantia das Operações com Participantes", conforme se verifica do item 4.1.2.3 do Relatório da Operação.

41. Assim, para os excedentes registrados em fundos, a EFPC informa no item 4.3 do Termo de Retirada, o que abaixo se reproduz:

4.3 Eventual excedente patrimonial apurado na Data do Cálculo será distribuído da seguinte forma:

I os valores do Fundo Administrativo, por liberalidade da **PATROCINADORA**, e do Fundo de Investimentos serão destinados exclusivamente aos participantes e assistidos, observado o disposto nos subitens 4.3.1 e 4.3.3 deste Termo;

II os valores do Fundo Previdencial – Fundo de Reversão serão destinados integralmente à **PATROCINADORA**, eis que o referido Fundo foi constituído exclusivamente pela reversão de contribuições da **PATROCINADORA** às quais os participantes não tiveram direito em razão das regras contidas no Regulamento do **PLANO**.

4.3.1 Os montantes de que trata o inciso I do item 4.3, apurados na Data do Cálculo, serão distribuídos aos participantes e assistidos considerando a proporção da respectiva reserva matemática de retirada individual devida a cada participante e assistido em relação à reserva matemática de retirada parcial do **PLANO** referente à **PATROCINADORA** apurada na Data do Cálculo e integrarão a Reserva Matemática de Retirada Individual Final.

4.3.2 Em razão do Plano PAI-CD ser estruturado exclusivamente na modalidade de contribuição definida não há previsão de critério e forma de destinação de reserva de contingência ou reserva especial neste Termo tendo em vista a impossibilidade existirem tais reservas no **PLANO**.

42. Inicialmente, cumpre-nos registrar que os valores apresentados nas tabelas acima nos respectivos campos "Justificativa" dos fundos estão de acordo com os registros do balancete do valor total do plano na Data-Base. Ressalte-se que a entidade informa na "Avaliação Atuarial", aba 3, que o critério de segregação utilizado foi o real, considerando que as patrocinadoras não são solidárias entre si.

43. Em relação às destinações propostas, tem-se a ponderar o que abaixo se segue.

44. Quanto ao Fundo Administrativo, a EFPC propõe destiná-lo integralmente aos participantes e assistidos, sobre o que não há apontamentos a serem realizados.

45. Em que pese não haver apuração de valores na Data-Base conforme se verifica do Relatório da Operação para o Fundo dos Investimentos (Fundo para Garantia de Operações com Participantes), a EFPC já define a sua destinação no Termo de Retirada também integralmente aos participantes e assistidos. No entanto, faz-se necessário rever ou esclarecer sobre a disposição relativamente a esse fundo de investimentos nos itens 4.3 (inciso I) e 4.3.1 porquanto a destinação do Fundo para Garantia das Operações com Participantes deve ser atribuída apenas aos participantes e assistidos que fazem jus a esse recurso em razão da participação na sua constituição. Quanto ao critério de individualização, rever para considerar a proporção dos montantes das contribuições vertidas para o fundo, conforme os contratos existentes para as operações garantidas da patrocinadora retirante ou outro critério que se mostre mais adequado no caso concreto. Caso a EFPC entenda ser tecnicamente mais adequado manter o critério proposto ou mesmo propor outro critério, deve justificar a sua adequação no caso concreto, considerando a finalidade, as regras de constituição e a origem e os montantes dos recursos vertidos ao fundo.

46. Quanto ao Fundo Previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar a entidade anexou no presente processo, com registro de protocolo em 22/04/2025, "Petição de juntada de Opinião Técnica (ANEXO 1)" (SEI nº 0790377) e opinião técnica "ANEXO 1" de 02/09/2022 (SEI nº 0790378) por meio do processo NUP nº 44011.004096/2025-98, para fins de esclarecimento quanto à origem dos recursos que integram o Fundo Previdencial do Plano PAI-CD.

47. Na petição a entidade informa que o parecer técnico encaminhado, que teria sido produzido no âmbito das reflexões do então pedido de reversão do Fundo Previdencial do Plano PAI-CD, permanece atual, pois atesta que tal Fundo decorre exclusivamente de "CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS", além de "PARCELAS PATRONAIS NÃO RESGATÁVEIS", e que tudo estaria rigorosamente de acordo com as normas vigentes e as regras dos regulamentos. Informa também que já havia sido ressaltado no pedido de reversão do fundo previdencial, a existência desse fundo, justificada e contextualizada por razões históricas, configuraria uma SITUAÇÃO ABSOLUTAMENTE ATÍPICA e SINGULAR e que tal Fundo Previdencial está segregado, identificável e não se confunde com as contas individuais de participantes e assistidos do plano PAI-CD, um plano previdenciário de contribuição definida com reservas individuais. Ressalta ainda que o pedido de retirada de patrocínio ora sob análise não guarda qualquer relação com outras situações em que empresas patrocinadoras em plena atividade requerem o fim da relação previdenciária, sendo que no caso presente, a patrocinadora Itaotec, que pleiteia a retirada, já encerrou suas atividades empresariais e nem sequer possui empregados, tratando-se de um pedido de retirada parcial, posto que outras empresas patrocinadoras permanecerão com o patrocínio. Por fim, informa que diante das características específicas do presente caso em que, por exclusão de outras alternativas, o pedido de retirada acabou por se revelar a construção jurídica mais adequada, há de se reconhecer que o deferimento do pedido contido no presente Processo Administrativo é a medida tecnicamente correta e justa para garantir o direito da Patrocinadora Itaotec, sem qualquer lesão a direitos dos participantes e assistidos do plano PAI-CD e sem qualquer configuração de eventual precedente para outros casos versando sobre retirada de patrocínio. Assim transcreve quanto a origem dos recursos do fundo previdencial do plano conforme Nota Técnica enviada:

"Opinião Técnica

O Fundo Previdencial existente no âmbito do Plano PAI-CD e que é tratado na presente Opinião Técnica, é constituído por contribuições patronais oriundas de um Plano de Benefício Definido (CNPB nº 1979.0037.18) objeto de migração e que era integralmente custeado pelas patrocinadoras, além de parcelas de contribuições patronais não resgatáveis, vertidas para o próprio Plano PAI-CD. Portanto, o saldo existente no Fundo Previdencial sob comento possui como origem apenas contribuições patronais. Nesse sentido, sob a ótica da reversão de valores, a proporção contributiva observada evidencia a sua integralidade em favor das patrocinadoras. – Grifamos.

48. Em breve síntese, a Opinião Técnica (Anexo 1), se manifesta quanto a condições possíveis para a reversão do fundo previdencial, por ser originário de contribuições patronais, na ótica da reversão de valores, a proporção contributiva observada evidenciaria a sua integralidade ao patrocinador e utilização conforme Resolução CNPC nº 30, de 10/10/2018. Ressalte-se que conforme se vê adiante não traz novidade em relação as alegativas já presentes na justificativa para utilização do fundo previdencial exclusivamente pelo patrocinador, antes do pedido de retirada de patrocínio, aspecto já analisado por esta Previc presente na Nota Conjunta nº 2/2023 (SEI 05405760).

49. Cabe destacar que por meio do processo NUP nº 44011.002814/2020-87 a EFPC protocolou pedido de alteração regulamentar do plano PAI-CD junto a então CGAT (Coordenação-Geral para Alterações) atual CGPB (Coordenação-Geral de Licenciamento de Planos de Benefícios) desta Diretoria de Licenciamento (DILIC) requerendo que o dispositivo do regulamento do plano que trata do fundo patronal fosse modificado para contemplar formas diversas de utilização dos recursos, dentre as quais à devolução às Patrocinadoras como se segue:

8.5.1 Os recursos alocados nos Fundos Previdenciais Patronais, mediante previsão em nota técnica atuarial, parecer atuarial e notas explicativas às demonstrações contábeis, observado o disposto no Plano de Custeio Anual do Plano PAI-CD, terão como finalidade, **dentre outras:**

I o custeio parcial ou integral das contribuições futuras das Patrocinadoras;

II a **majoração dos Saldos de Conta Total ou melhoria de benefícios concedidos pelo Plano;**

III a **devolução às Patrocinadoras.**

50. A alteração requerida relativamente quanto ao inciso III (devolução às patrocinadoras) foi negada pela Previc por falta de amparo legal, nos termos da Nota Técnica nº 640/2020/PREVIC (SEI nº 0298173). Com a negativa da aprovação prevaleceu a sua utilização em definição pelo Conselho Deliberativo, no seguinte teor:

8.5 A parcela do saldo da Conta de Patrocinadora que não for objeto do pagamento de Resgates ou de Benefícios, da efetivação da Portabilidade ou de outros pagamentos previstos neste Regulamento será **destinada** para a constituição de Fundos Previdenciais Patronais. **Os recursos alocados nesses fundos serão utilizados na forma definida pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto na legislação vigente aplicável e amparada em parecer específico.**

51. Por conseguinte, a EFPC por meio do processo NUP nº 44011.000783/2023-72 protocolou consulta acerca da utilização de tal fundo como atribuição do Conselho Deliberativo aprovar a reversão do fundo patronal à patrocinadora, de forma objetiva considerando os seguintes aspectos, conforme segue, dentre os quais a utilização por analogia do disposto no artigo 8º, inciso III, da Resolução CNPC nº 53/2022:

7. Consulta (enumerar questionamentos de forma objetiva)*

Tendo em vista todos os elementos ora apresentados, questiona a Fundação Itaúsa se a sua interpretação quanto a possibilidade de o Conselho Deliberativo aprovar a reversão do Fundo Previdencial Patronal à patrocinadora Itaútec, observado o princípio do conservadorismo e prudência, diante da patente omissão normativa acerca da matéria e do evidente excesso contributivo da patrocinadora que ele retrata está correta. (grifo nosso)

Importante observar que sendo possível a deliberação do Conselho terá como base:

I - omissão normativa;

II - excesso de valores no fundo previdencial, observado o parecer atuarial;

III - as disposições contidas no item 8.5 do Regulamento;

IV - a ausência de normativos que tratem sobre a forma de utilização;

V - a utilização por analogia do disposto no artigo 8º, inciso III, da Resolução CNPC nº 53/2022.

52. A Previc em sua Nota Conjunta nº 2/2023/PREVIC (SEI nº 05405760) concluiu sobre a impossibilidade de acesso dos recursos do Fundo Previdencial de Saldo por Exigência Regulamentar pelo patrocinador nos seguintes termos:

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, entende-se que a reversão de valores aos participantes e assistidos e ao patrocinador só é possível nas situações excepcionais e específicas estabelecidas na Resolução CNPC nº 30, de 2018, que não abrangem a situação do caso concreto apresentado pela Fundação Itaúsa, relativa a valores contidos em Fundo Previdencial Patronal. (grifo nosso)

5.2. A EFPC poderá dar aos valores acumulados no referido fundo destinação diferente da inicialmente prevista (abater contribuições previdenciárias do patrocinador), tais como: abater despesas administrativas, melhorar os benefícios dos participantes e assistidos, reverter recursos para o patrimônio do plano, dentre outras, desde que mantenha a sua finalidade previdenciária.

5.3 Os entendimentos ora fixados aplicam-se exclusivamente à EFPC e aos fatos apresentados na consulta, com base nos documentos e informações disponibilizados, aos quais, caso adicionados novos fatos materiais, poderão produzir resultado diverso. A presente resposta não pode ser entendida, em qualquer hipótese, como ato de autorização por parte desta Previc.

53. Entendimento este corroborado e ajustado pela Procuradoria Federal junto à Previc, conforme segue (Parecer n. 00023/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU - SEI nº 0603307):

CONCLUSÕES

23. Diante de todo o exposto, após analisado o caso sob o prisma estritamente jurídico, concluímos que: I- **Fundos de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar**, formados a partir de contribuições correspondentes a valores vertidos pelo patrocinador que não puderam ser resgatados quando do desligamento dos participantes do plano, **não podem ser revertidos a patrocinadores** sob a alegação de perda da finalidade em vista de condições estruturais do plano de benefícios; II- Inexiste autorização legal para a pretendida reversão, ante a falta de previsão direta na Lei Complementar nº 109, de 2001, ou em normas expedidas pelo Órgão Regulador, notadamente na Resolução CNPC nº 30, de 2018; III- Igualmente, **não há se falar em “caso omissivo”**, a demandar a eventual resolução pontual do caso concreto pela Previc, pois se está diante de eloquente falta de previsão normativa (que seria de todo necessária, expressamente) capaz de autorizar a reversão de recursos pertencentes a um plano de benefícios de caráter previdenciário diretamente às mãos de patrocinadores, ainda que decorrente de “fundos de sobras patronais”; e IV- Podem ser destinados os recursos do Fundo apenas para aquilo que seja consentâneo com a finalidade previdenciária de um plano de benefícios, o que engloba o abatimento de contribuições futuras de patrocinadores, o incremento de benefícios a participantes ativos e assistidos, além de outras finalidades (como as sugeridas pelas áreas técnicas, tais como o abatimento de despesas administrativas, a reversão de valores para o patrimônio do plano com isso aumentando o valor de sua quota patrimonial, etc.)

54. Importante destacar quanto a possibilidade de solicitação de retirada para acesso ao Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar nesse contexto, também enfatizado na Nota Conjunta nº 2/2023/PREVIC (SEI nº 0540576) a seguir:

(...)

3.8 Já para acessar os recursos alocados no fundo de reversão do saldo por exigência regulamentar por meio da retirada de patrocínio, aplica-se o disposto no inciso III do art. 8º da Resolução CNPC nº 53, de 2022, como segue (grifo nosso):

Art. 8º Apurado o resultado da avaliação atuarial de retirada de patrocínio, a entidade deve destinar:

I - os valores correspondentes à reserva de contingência, quando existente, aos participantes e aos assistidos;

II - o valor correspondente à reserva especial, nos termos da legislação aplicável;

III - os valores correspondentes a cada fundo previdencial, mediante critério de rateio expresso no termo de retirada, observadas suas regras de constituição e de reversão;

IV - o valor correspondente ao fundo administrativo, aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador retirante, de outro, considerada a proporção contributiva nos trinta e seis meses imediatamente anteriores, a partir das contribuições para custeio operacional vertidas nesse período; e

V - os valores correspondentes ao fundo para garantia das operações com participantes, quando existente, conforme critério que vier a ser estabelecido no termo de retirada.

3.9 O inciso III do art. 8º da Resolução CNPC nº 53, de 2022, de modo geral trata do acesso a eventual excedente nos fundos previdenciais, que pode ser oriundo de fundo para destinação e utilização de reserva especial, fundo de reversão de saldo por exigência regulamentar ou outro fundo previdencial qualquer.

3.10 Entretanto, a mesma Resolução traz uma condição para acessar os recursos alocados em fundos previdenciais, qual seja: devem ser “observadas suas regras de constituição e reversão”. Essa ressalva faz uma remissão de forma indireta à norma especializada que trata dos fundos previdenciais, papel que atualmente cabe à Resolução CNPC nº 30, de 2022. Assim, na medida em que a Resolução CNPC nº 30, de 2018, disciplina as regras de constituição e reversão dos fundos previdenciais, na operação de retirada de patrocínio, bem como em outras operações, o acesso aos recursos dos fundos previdenciais fica vinculado ao que essa norma determina.

3.11. Em nosso entendimento, a resolução do caso omissivo identificado ajudaria, inclusive, na mitigação do risco de incentivo à retirada de patrocínio, isto porque, a partir da definição de que os recursos alocados em fundo previdencial por exigência regulamentar não podem regressar para o patrocinador, a EFPC necessitará ajustar a finalidade do fundo previdencial na Nota Técnica Atuarial para esse novo entendimento. Assim, por ocasião da retirada de patrocínio, essas regras também deverão ser observadas,

conforme determina a Resolução CNPC nº 53, de 2022. (grifo nosso)

3.12 Dessa maneira, caso o fundo previdencial de reversão de saldo por exigência regulamentar tenha perdido a sua finalidade, a EFPC pode dar a esse fundo destinação diferente da prevista inicialmente, tais como: abater despesas administrativas, melhorar os benefícios do plano, reverter valores para o patrimônio do plano (e dessa forma aumentar o valor de sua quota patrimonial), dentre outros. O importante é que os recursos alocados no respectivo fundo devem sempre permanecer no plano de benefícios, quer seja em prol do patrocinador, quer seja em prol de seus participantes e assistidos, evitando-se, assim, a perda de sua precíua finalidade previdenciária.

55. Conforme Planificação Contábil Padrão Anexo 2 - Função e Funcionamento das Contas, o fundo clássico de reversão de saldo por exigência regulamentar será constituído pela reversão de saldo da conta do patrocinador não resgatado pelos participantes:

2.03.02.01.01.00.00 - Fundos Previdenciais / Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar Função: Registrar a constituição de fundos da Gestão Previdencial, definidos em regulamento, pela reversão de saldos da conta "Saldo de Contas - Parcela Patrocinador(es)/Instituidor(es)" não resgatados por participantes.

Funcionamento: Creditada: Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 3.07.00.00.00.00.00.

Debitada: Pela utilização dos recursos conforme regulamento; e Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 3.07.00.00.00.00.00.

56. Ainda o patrocinador em retirada teria encerrado suas atividades em 10/01/2014 ("Considerando, alínea c" do Termo de Retirada - SEI 0610468) e o fundo previdencial de reversão de saldo por exigência regulamentar referente a patrocinadora em retirada monta na Data-Base em R\$ 986.174.381,07.

57. Desse modo a EFPC propõe destinar o Fundo Previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar às patrocinadoras, porquanto o valor nele contido decorre de contribuições efetuadas pelas patrocinadoras, às quais os participantes não tiveram direito quando do seu desligamento do plano e em razão das regras contidas no Regulamento do plano. Apesar de se tratar de destinação usual em planos CD e CV, o regulamento do PAI-CD, em seu item 8.5 estabelece o seguinte:

8.5 (...) Os recursos alocados nesses fundos serão utilizados na forma definida pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto na legislação vigente aplicável e amparada em parecer específico.

58. Assim, ante ao exposto e à luz do que estabelece a legislação de regência, a entidade deverá comprovar o saldo do fundo previdencial, juntamente com a evolução dos valores ano a ano, desde a sua constituição até o último exercício encerrado do plano de benefícios, para a maior clareza e segurança do processo, para fins de continuidade da análise.

III.4.3.2. Insuficiência

59. Conforme informado no item 35 deste Parecer, o plano como um todo não apresenta déficit ou superávit. Sob esse aspecto a entidade informa no campo "OBSERVAÇÕES ADICIONAIS" que "Como o plano é estruturado na modalidade de contribuição definida não há o que se falar sobre insuficiência patrimonial."

4.2. Insuficiência

a) Proporção Contributiva do Grupo em Retirada

Período de Constituição do Déficit (Mês/Ano):

a

	Contribuições Normais	%	Déficit a Equacionar
Participantes + Assistidos	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00
Patrocinadores	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00
Total	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00

4.3. Resumo

Item	Participantes/Assistidos	Patrocinadores
Excedente	R\$ 804.659,03	R\$ 986.174.381,07
Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva Especial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fundos Previdenciais	R\$ 0,00	R\$ 986.174.381,07
Fundo Administrativo	R\$ 804.659,03	R\$ 0,00
Fundo dos Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Insuficiência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 804.659,03	R\$ 986.174.381,07

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

Como o plano é estruturado na modalidade de contribuição definida não há o que se falar sobre insuficiência patrimonial.

60. Ainda o item 3.7.3 do Termo de Retirada informa "O PLANO é estruturado exclusivamente na modalidade de contribuição definida, portanto não há possibilidade de qualquer resultado deficitário. Se ocorrer insuficiência patrimonial será observado o disposto nesta Cláusula¹."

¹ 3.7 Será de responsabilidade exclusiva da PATROCINADORA a cobertura de:

I eventual diferença a menor entre o valor de avaliação e o valor da realização dos ativos após a precificação a valores de mercado realizada na Data do Cálculo, se houver;

II eventual insuficiência patrimonial; (grifo nosso)

III parcela excedente ao valor provisionado para o cumprimento de obrigações judiciais ou processos administrativos, nos termos da Cláusula Sexta deste Termo;

IV valor necessário para cumprimento de obrigações administrativas referidas na Cláusula Sétima deste Termo, até a Data Efetiva.

III.4.4. Contratos de Dívidas e Outros Compromissos Assumidos pela Patrocinadora

61. Conforme se atesta da aba "5. Dívidas e + Compromissos" do Relatório da Operação, não constam contratos de dívidas ou outros compromissos do patrocinador.

62. Conforme item 60 deste Parecer, no Termo de Retirada na Cláusula 3.7 consta como responsabilidade da Patrocinadora insuficiência patrimonial e demais obrigações em relação ao Plano.

III.4.5. Obrigações e Compromissos Estimados com a Patrocinadora da Data-Base

63. Conforme se verifica no Relatório da Operação, seção "7. Obrigações do Patrocinador", não há a previsão compromissos relativo à parcela da patrocinadora retirante, além de dívidas e outras obrigações. Conforme o campo "Observações Adicionais" *Não há obrigação ou compromissos pendentes da patrocinadora retirante.*

64. Não obstante, é importante frisar que, conforme consignado no item 7.1.2 da Cláusula Sétima do Termo de Retirada, as despesas decorrentes do processo de retirada parcial de patrocínio serão exclusivamente de responsabilidade da patrocinadora retirante e que trata-se de plano de modalidade Contribuição Definida.

III.4.6. Demandas Judiciais

65. Na sexta aba do Relatório da Operação, seção "6. Demandas Judiciais", não consta registro de valores de demandas judiciais passivas em andamento, em que pese constar identificação de processo da 26ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG, abaixo.

6. RELATÓRIO DE DEMANDAS JUDICIAIS PASSIVAS (relacionadas direta ou indiretamente com o grupo em retirada)

Matéria	Natureza	Classificação de Risco	Total (R\$)	Contabilizadas (R\$)
Previdenciária	Coletiva	Remota		
		Possível		
		Provável		
	Individual	Remota		
		Possível	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		Provável		
Tributária	Coletiva	Remota		
		Possível		
		Provável		
	Individual	Remota		
		Possível		
		Provável		
Trabalhista	Coletiva	Remota		
		Possível		
		Provável		
	Individual	Remota		
		Possível		
		Provável		
Outras	Coletiva	Remota		
		Possível		
		Provável		
	Individual	Remota		
		Possível		
		Provável		
Total			R\$ 0,00	R\$ 0,00

Relação das Principais Ações Judiciais (relacionadas direta ou indiretamente com o grupo em retirada)

Nr. Processo: Órgão Jurisdicional:

Matéria	Natureza	Classificação de Risco	Total (R\$)	Contabilizado (R\$)
Previdenciária	Indenizatória	Possível	R\$ 0,00	R\$ 0,00

66. Conforme consta na aba "Orientações" do Relatório da Operação, a aba "6. Relatório de Demandas Judiciais Passivas" como forma de preenchimento:
- Registrar os valores das demandas judiciais passivas totais e contabilizadas no exigível contingencial do plano, relacionadas direta ou indiretamente com o grupo em retirada, consolidados por "Matéria", "Natureza" e "Classificação de Risco".
67. Resalte-se que, por relevância, não há registro no balancete do plano, posicionado na data base, de Exigível Contingencial, condizente com o informado acima.

III.4.7. Reserva Matemática Final de Retirada

68. Na última seção do Relatório da Operação, "8. Reserva Matemática Final", a ITAUSAINDL demonstra a reserva matemática final do grupo em retirada, posicionada da data-base:

8. RESERVA MATEMÁTICA FINAL DE RETIRADA

Item	Valor (R\$)
Reserva Matemática (líquida da PMAc)	742.102.235,96
Excedente Patrimonial	804.659,03
Reserva de Contingência	0,00
Reserva Especial	0,00
Fundos Previdenciais	0,00
Fundo Administrativo	804.659,03
Fundo dos Investimentos	0,00
(-) Insuficiência Patrimonial	0,00
(-) Equacionamento de déficit	0,00
Compromissos obrigatórios do patrocinador	0,00
Garantia de sobrevivência mínima aos assistidos	0,00
Compromissos facultativos do patrocinador	0,00
Renúncia de excedente	0,00
Assunção adicional de déficit	0,00
Total	742.906.894,99

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

A reserva matemática final de retirada corresponde aos saldos de conta dos participantes vinculados a patrocinadora retirante acrescidos da parcela do fundo administrativo, sendo essa parcela atribuída aos participantes por deliberalidade da patrocinadora retirante.

69. Como se nota do quadro acima, a Reserva Matemática Final de Retirada dos participantes e assistidos corresponde às suas reservas matemáticas acrescidas de parcela do "Fundo Administrativo".

III.5 Do Termo de Retirada de Patrocínio

70. Em observância à alínea "c" do inciso I do Anexo XVII à Instrução Previc nº 45/2022, a EFPC apresentou o Termo de Retirada de Patrocínio (SEI nº 0610468), assinado pelas partes, cuja legitimidade foi atestada pelo Termo de Responsabilidade de Retirada de Patrocínio (SEI 0610466 e 0610467 - repetido).

71. Da análise do instrumento encaminhado, observou-se:

Conteúdo mínimo exigido na Res. Previc 15/2022	Referência	Resultado da Análise
Dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso de retirada parcial;	Item 4.1 da Cláusula Quarta	Atendido Obs: de acordo com a letra "f" do preâmbulo, a PATROCINADORA não é solidária às demais patrocinadoras do PLANO.
Dos critérios de rateio dos fundos, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;	Itens 4.3 e 4.3.2 da Cláusula Quarta	Atendido Obs.: conforme item 4.3.2 da Cláusula Quarta em razão do Plano PAI-CD ser estruturado exclusivamente na modalidade de contribuição definida não há previsão de critério e forma de destinação de reserva de contingência ou

		reserva especial neste Termo tendo em vista a impossibilidade existirem tais reservas no PLANO.
Do critério de individualização dos fundos, da reserva de contingência e da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;	Inciso I do item 4.3 e item 4.3.1 da Cláusula Quarta	Atendido Obs.: conforme item 4.3.2 da Cláusula Quarta em razão do Plano PAI-CD ser estruturado exclusivamente na modalidade de contribuição definida não há previsão de critério e forma de destinação de reserva de contingência ou reserva especial neste Termo tendo em vista a impossibilidade existirem tais reservas no PLANO
Das demais obrigações do plano de benefícios, da EFPC e do patrocinador, em face da retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável;	Cláusula Terceira	Atendido
Da responsabilidade do patrocinador e da EFPC sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios ocorridas após a data do cálculo;	Itens 6.2, 6.3 e 6.4 da Cláusula Sexta	Atendido
Dos prazos, contados a partir da data do cálculo, para: a) a disponibilização dos termos de opção aos participantes e assistidos; b) o período de opção; c) o aporte de responsabilidade do patrocinador, se for o caso; e d) a fixação da data efetiva;	Inciso II do item 3.4 da Cláusula Terceira, incisos III, VII e VIII do item 2.1 da Cláusula Segunda, itens 5.1.1 e 5.1.2 da Cláusula Quinta	Atendido
Das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador retirante;	Item 5.1 da Cláusula Quinta	Atendido
Da obrigação de adoção de medidas judiciais ou de procedimentos administrativos alternativos para quitação das obrigações do plano de benefícios com os participantes ou assistidos que não forem localizados, permanecerem inertes ou recusarem-se a receber o valor a que fazem jus em razão de retirada de patrocínio;	Item 5.7 da Cláusula Quinta	Atendido
Do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado.	Cláusula Sexta	Atendido
No caso de retirada parcial com permanência de participantes e assistidos no plano de benefícios, deve também constar do termo de retirada de patrocínio cláusula de anuência do patrocinador remanescente ao qual esses participantes e assistidos passarão a ficar vinculados	Itens 2.1 (inciso VIII) da Cláusula Segunda, itens 3.2.1 e 3.5 da Cláusula Terceira, itens 4.6 (inciso I) e 4.7 da Cláusula Quarta e item 5.1	Não atendeu, necessidade de ajuste ao item 5.1, conforme exigência na alínea "b" do item 72 abaixo.

72.

O Termo de Retirada necessita dos seguintes ajustes:

- a) **Considerando, alíneas "a" e "f":** ajustar datas de adesão, ou esclarecer, considerando que nos registros desta Previc (Cadprevic) consta como data inicial de vigência da adesão 18/05/2001, bem como não coincide as datas informadas para aditamentos da adesão relativamente à patrocinadora Itaotec S/A (CNPJ nº 54.526.082/0001-31), sugerindo-se informar pelos atos de aprovação por esta Previc, nos termos do art. 13 da LC nº 109/2001;
- b) **Inciso VIII do item 2.1, remissão no item 3.2.1, item 3.5, remissão no inciso I do item 4.6, item 4.7, item 5.1 e item 7.4.1:** ajustar a redação do item 5.1 para inserir a opção de permanência dos assistidos, autopatrocinados ou optantes pelo benefício proporcional diferido no plano conforme evidenciado nos itens 2.1 (inciso VIII), 3.2.1 (remissão), 3.5, 4.6 (remissão no inciso I), 4.7 e 7.4.1, nos termos do inciso I do art. 10 da Resolução CNPC nº 53/2022. A Entidade deverá ainda inserir no Termo de Retirada cláusula de anuência do patrocinador remanescente ao qual esses participantes e assistidos passarão a ficar vinculados, com fundamento no parágrafo único do art. 15 da Resolução Previc nº 15/2022.
- c) **Item 4.1.1:** excluir item, por ser matéria estranha ao Termo de Retirada não sujeito à aprovação prévia pela Previc.
- d) **Item 4.1.2:** rever terminologia "Plano de Gestão Administrativa" para "Fundo Administrativo", bem como ajustar a redação, considerando o inciso IV do art. 8º da Resolução CNPC nº 53/2022, observada ainda que conforme informações do Relatório da Operação no item 3.1 campo "Detalhamento" as informações são segregadas de forma real uma vez que as patrocinadoras não são solidárias.
- e) **Inciso I do item 4.3:** rever remissão ao item 4.3.3, dada sua inexistência no Termo de Retirada.
- f) **Inciso II do item 4.3:** quanto ao Fundo Previdencial - Fundo de Reversão, conforme exigência formulada neste parecer, a entidade deverá comprovar o saldo do fundo previdencial, juntamente com a evolução dos valores ano a ano, desde a sua constituição até o último exercício encerrado do plano de benefícios, para fins de continuidade da análise.
- g) **Item 4.3.1:** rever ou esclarecer sobre a disposição, porquanto a destinação do Fundo para Garantia das Operações com Participantes deve ser atribuída apenas aos participantes e assistidos que fazem jus a esse recurso em razão da participação na sua constituição. Quanto ao critério de individualização, rever para considerar a proporção dos montantes das contribuições vertidas para o fundo, conforme os contratos existentes para as operações garantidas da patrocinadora retirante ou outro critério que se mostre mais adequado no caso concreto. Caso a EFPC entenda ser tecnicamente mais adequado manter o critério proposto ou mesmo propor outro critério, deve justificar a sua adequação no caso concreto, considerando a finalidade, as regras de constituição e a origem e os montantes dos recursos vertidos ao fundo.
- h) **Item 4.4.1:** rever a redação para restringir a definição ao grupo em retirada, dado que o requerimento trata de retirada parcial, compatibilizando a definição com o disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 8º da Resolução Previc nº 15/2022, substituindo o termo "dos recursos garantidores do PLANO" por "da parcela patrimonial vinculada ao grupo que se retira do plano de benefícios". Quanto ao perfil de investimentos a Entidade deverá se certificar se todos os participantes e assistidos do patrocinador retirante estão no mesmo perfil, caso contrário, deverá ser observado o critério da norma.

- i) **Item 5.1.2:** rever redação a fim de assegurar a percepção do Termo de Responsabilidade pelo participante/assistido.
- j) **Itens 5.7, 5.8, 5.9 e respectivos subitens:** corrigir numeração dado que não constou numeração de item 5.6 no Termo de Retirada.
- k) **Item 5.8:** rever remissão ao item 8.9, dada sua inexistência no Termo de Retirada.
- l) **Item 6.2:** ajustar o termo "processos administrativos" para "ações extrajudiciais" para maior clareza, bem como ajustar a redação da disposição para prever que as providões referentes a tais ações observarão as normas contábeis em vigor, mediante a classificação de perda provável, por assessoria jurídica especializada, com base nas decisões judiciais proferidas nos processos ou em jurisprudência sobre o assunto.
- m) **Item 6.2.1:** compatibilizar o item com o *caput* e §4º do art. 14 da Resolução Previc nº 15/2022 quanto o rateio dos valores da retenção patrimonial para Patrocinador de um lado e Participantes e Assistidos de outro;
- n) **Itens 6.4 e 6.7.1:** ajustar o termo "processo administrativo" para "ação extrajudicial", para maior clareza, tendo em vista a exigência feita em relação ao item 6.2;
- o) **Item 7.1.1:** esclarecer o motivo da disposição, diante da retirada parcial de patrocínio, em que o plano permanecerá em funcionamento para o grupo remanescente após a retirada. Sugere-se a revisão da disposição para maior clareza de seu objeto e transparência na operação.
- p) **Item 7.4:** esclarecer trecho "quitação parcial" para maior transparência.
- q) **Item 7.7:** considerando que não se trata de exigível contingencial, esclarecer ou rever redação considerando a utilização como fonte de pagamento os recursos retidos na entidade, à luz do *caput* do art. 14 da Resolução Previc nº 15/2022.

III.6. Do Pedido de Admissão no Processo

73. Registra-se que a Associação dos Participantes e Assistidos do Plano PAI-CD Patrocinados pela Itautec - APAPPI foi admitida como interessada neste processo administrativo, em decorrência do pedido constante do processo NUP nº 44011.003010/2025-18, nos termos da Portaria Previc nº 84, de 28/01/2025.

74. Conforme *caput* do art. 4º e seu parágrafo 2º da Portaria Previc nº 84/2025 "Após admitida como interessada no processo, a associação pode formular alegações e apresentar documentos durante a fase de instrução do processo administrativo" e "Os atos processuais serão disponibilizados à associação admitida no processo administrativo."

75. Em decorrência desse dispositivo a entidade poderá ser instada a se manifestar relativamente a eventuais considerações trazidas ao processo.

III.7 Considerações Finais

76. Foi encaminhado memorando nº 7 (SEI nº 0762554) à Coordenação Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, Coordenação-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações, Coordenação Geral de Fiscalização Direta, Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos, para que estas informassem sobre a existência de processo/procedimento em andamento que represente óbice à aprovação do requerimento de retirada em apreço.

77. Em resposta, as referidas áreas assim se manifestaram:

CGDC - Despacho DIS (0762669)

1. Em atendimento ao Memorando 7/2025/PREVIC (SEI 0762554), informamos que após consulta realizada junto aos controles mantidos por esta CGDC, relativos aos Autos de Infração (AI) lavrados a partir do exercício de 2019, verificamos a inexistência de AI em nome da EFPC ITAUSAINDL.
2. Reiteramos ainda que os Autos de Infração são lavrados contra os dirigentes da EFPC e não por plano de benefícios.

CGFD - Despacho ERSP (0763616)

1. Trata-se do Memorando nº 7/2025/PREVIC, 0762554, e Despacho CGFD nº 0762650, os quais solicitam informação quanto a existência ou não de processo/procedimento em andamento nesse Escritório de Representação que represente óbice a aprovação do requerimento de retirada parcial de patrocínio do Plano de Benefícios de Contribuição Definida – PAI-CD, CNPB 2001.0017-38, administrado pela Fundação Itausa Industrial - ITAUSAINDL.
2. Em atendimento à aludida solicitação, informamos que não consta nenhum processo ou procedimento pendentes em trâmite neste ERSP/PREVIC referente à Entidade supracitada, bem como em relação ao Plano de Benefícios de Contribuição Definida – PAI-CD, CNPB 2001.0017-38.

CGDR - Despacho CGDR (0763681)

1. O presente expediente visa atender ao Memorando nº 07/2025/PREVIC (SEI 0762554), de 04/02/2025, o qual solicita se há processo/procedimento em andamento nesta Coordenação-Geral que represente óbice à aprovação do requerimento de retirada parcial de patrocínio das Patrocinadora Itautec S/A do Plano de Benefícios de Contribuição Definida – PAI-CD, CNPB 2001.0017-38, administrado pela Fundação Itausa Industrial - ITAUSAINDL, tendo em vista que a solicitação está tramitando na Diretoria de Licenciamento– DILIC.
2. Em atendimento ao solicitado, informamos que não constam denúncias e/ou representações em andamento nesta CGDR/DIFIS relacionadas com a entidade acima mencionada.

CGIR - Despacho CGD (0766897)

1. Trata-se do Memorando 7/2025/Previc, no qual a CGTR solicita informar se há processo/procedimento em andamento nessa Coordenação-Geral que represente óbice à aprovação do requerimento de retirada parcial de patrocínio das Patrocinadora Itautec S/A do Plano de Benefícios de Contribuição Definida – PAI-CD, CNPB 2001.0017-38, administrado pela Fundação Itausa Industrial - ITAUSAINDL, em trâmite nesta Diretoria de Licenciamento (Processo nº 44011.009296/2023-75).
2. Na parte atuarial não há processos/procedimentos de monitoramento, nos últimos doze meses, relativos ao referido plano de benefícios, realizados por esta Coordenação. Com relação ao monitoramento dos documentos atuariais de envio obrigatório à Previc, informamos que não há pendências.
3. Na parte de investimentos, não foi identificado óbice tanto em relação a formalidades quanto a riscos intrínsecos à carteira de investimentos do plano em análise.
4. Na parte da contabilidade, não há processo/procedimento em andamento nessa Coordenação que represente óbice à aprovação do requerimento de retirada parcial de patrocínio das Patrocinadora Itautec S/A do Plano de Benefícios de Contribuição Definida – PAI-CD, CNPB 2001.0017-38.

IV. CONCLUSÃO

78. Diante de todo o exposto, em cumprimento da Decisão Judicial (SEI nº 0750968) Processo SEI nº 44011.013263/2024-19), por meio da qual a 3ª Vara Federal Cível da SJDF **determinou o desarquivamento deste Processo e a análise com base na Resolução CNPC nº 53, de 2022**, foi procedida a análise da documentação e se concluiu que a autorização do requerimento está condicionada ao cumprimento das seguintes exigências a seguir, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de notificação da EFPC, **devendo o Expediente explicativo das respostas conter a manifestação em relação a cada exigência, conforme estabelece o art. 6º da Instrução Normativa Previc nº 45, de 13/07/2022.**

Quanto ao Relatório da Operação

- a) Comparando-se as informações da estatística populacional constante do Relatório da Operação com aquelas constantes da base de dados desta PREVIC (reproduzida no item 22 deste parecer), verifica-se que há divergências de informações. Assim, a EFPC deverá esclarecer as diferenças verificadas e, se for o caso, ajustar o Relatório da Operação.
- b) Evidenciar no Relatório da Operação a data do cadastro utilizado.
- c) Os dados do Relatório deverão ser ajustados, se for o caso, em razão das demais exigências formuladas neste Parecer.

Quanto ao Termo de Retirada

- d) **Considerando, alíneas "a" e "f":** ajustar datas de adesão, ou esclarecer, considerando que nos registros desta Previc (Cadprevic) consta como data inicial de vigência da adesão 18/05/2001, bem como não coincidir as datas informadas para estes atos com as datas informadas para a adesão relativamente à patrocinadora Itautec S/A (CNPJ nº 54.526.082/0001-31), sugerindo-se informar pelos atos de aprovação por esta Previc, nos termos do art. 13 da LC nº 109/2001.
- e) **Inciso VIII do item 2.1, remissão no item 3.2.1, item 3.5, remissão no inciso I do item 4.6, item 4.7, item 5.1 e item 7.4.1:** ajustar a redação do item 5.1 para inserir a opção de permanência dos assistidos, autopatrocinados ou optantes pelo benefício proporcional diferido no plano conforme evidenciado nos itens 2.1 (inciso VIII), 3.2.1 (remissão), 3.5, 4.6 (remissão no inciso I), 4.7 e 7.4.1, nos termos do inciso I do art. 10 da Resolução CNPC nº 53/2022. A Entidade deverá ainda inserir no Termo de Retirada cláusula de anuência do patrocinador remanescente ao qual esses participantes e assistidos passarão a ficar vinculados, com fundamento no parágrafo único do art. 15 da Resolução Previc nº 15/2022.

- f) **Item 4.1.1:** excluir item, por ser matéria estranha ao Termo de Retirada não sujeito à aprovação prévia pela Previc.
- g) **Item 4.1.2:** rever terminologia "Plano de Gestão Administrativa" para "Fundo Administrativo", bem como ajustar a redação, considerando o inciso IV do art. 8º da Resolução CNPC nº 53/2022, observada ainda que conforme informações do Relatório da Operação no item 3.1 campo "Detalhamento" as informações são segregadas de forma real uma vez que as patrocinadoras não são solidárias.
- h) **Inciso I do item 4.3:** rever remissão ao item 4.3.3, dada sua inexistência no Termo de Retirada.
- i) **Inciso II do item 4.3:** quanto ao Fundo Previdencial - Fundo de Reversão, conforme exigência formulada neste parecer, a entidade deverá comprovar o saldo do fundo previdencial, juntamente com a evolução dos valores ano a ano, desde a sua constituição até o último exercício encerrado do plano de benefícios, para fins de continuidade da análise.
- j) **Item 4.3.1:** rever ou esclarecer sobre a disposição, porquanto a destinação do Fundo para Garantia das Operações com Participantes deve ser atribuída apenas aos participantes e assistidos que fazem jus a esse recurso em razão da participação na sua constituição. Quanto ao critério de individualização, rever para considerar a proporção dos montantes das contribuições vertidas para o fundo, conforme os contratos existentes para as operações garantidas da patrocinadora retirante ou outro critério que se mostre mais adequado no caso concreto. Caso a EFPC entenda ser tecnicamente mais adequado manter o critério proposto ou mesmo propor outro critério, deve justificar a sua adequação no caso concreto, considerando a finalidade, as regras de constituição e a origem e os montantes dos recursos vertidos ao fundo.
- k) **Item 4.4.1:** rever a redação para restringir a definição ao grupo em retirada, dado que o requerimento trata de retirada parcial, compatibilizando a definição com o disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 8º da Resolução Previc nº 15/2022, substituindo o termo "dos recursos garantidores do PLANO" por "da parcela patrimonial vinculada ao grupo que se retira do plano de benefícios". Quanto ao perfil de investimentos a Entidade deverá se certificar se todos os participantes e assistidos do patrocinador retirante estão no mesmo perfil, caso contrário, deverá ser observado o critério da norma.
- l) **Item 5.1.2:** rever redação a fim de assegurar a percepção do Termo de Responsabilidade pelo participante/assistido.
- m) **Itens 5.7, 5.8, 5.9 e respectivos subitens:** corrigir numeração dado que não constou numeração de item 5.6 no Termo de Retirada.
- n) **Item 5.8:** rever remissão ao item 8.9, dada sua inexistência no Termo de Retirada.
- o) **Item 6.2:** ajustar o termo "processos administrativos" para "ações extrajudiciais" para maior clareza, bem como ajustar a redação da disposição para prever que as providões referentes a tais ações observarão as normas contábeis em vigor, mediante a classificação de perda provável, por assessoria jurídica especializada, com base nas decisões judiciais proferidas nos processos ou em jurisprudência sobre o assunto.
- p) **Item 6.2.1:** compatibilizar o item com o *caput* e §4º do art. 14 da Resolução Previc nº 15/2022 quanto o rateio dos valores da retenção patrimonial para Patrocinador de um lado e Participantes e Assistidos de outro;
- q) **Itens 6.4 e 6.7.1:** ajustar o termo "processo administrativo" para "ação extrajudicial", para maior clareza, tendo em vista a exigência feita em relação ao item 6.2;
- r) **Item 7.1.1:** esclarecer o motivo da disposição, diante da retirada parcial de patrocínio, em que o plano permanecerá em funcionamento para o grupo remanescente após a retirada. Sugere-se a revisão da disposição para maior clareza de seu objeto e transparência na operação.
- s) **Item 7.4:** esclarecer trecho "quitação parcial" para maior transparência.
- t) **Item 7.7:** considerando que não se trata de exigível contingencial, esclarecer ou rever redação considerando a utilização como fonte de pagamento os recursos retidos na entidade, à luz do *caput* do art. 14 da Resolução Previc nº 15/2022.

79. Tudo exposto, encaminhe-se:

- a) o presente parecer à apreciação e deliberação superior, para posterior encaminhamento à entidade e à APAPPI, caso seus termos sejam ratificados; e
- b) despacho à PF-PREVIC para comunicar a conclusão da análise do processo no prazo estabelecido na Decisão Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CERQUEIRA MONTEIRO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar**, em 09/05/2025, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA IRIS BARBOSA, Coordenador(a)**, em 09/05/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NADIA DE MOURA CHAGAS SOUZA, coordenador geral**, em 09/05/2025, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra, Diretor(a) de Licenciamento**, em 09/05/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_aceso_externo=0, informando o código verificador **0771199** e o código CRC **18F667B0**.